



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

AV. ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 713 - Bairro: Centro - CEP:
20020903 - Fone: 21 31332724 - Email: cap03vemp@tjrj.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3014764-

58.2025.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING
OFFSHORE S.A

REQUERIDO: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

Foram remetidos autos de pedido de recuperação judicial formulado pelo GRUPO AMBIPAR, formado pelas sociedades empresárias: (1) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.285.662/0001-34, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; (2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0001-02, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; (3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.658.648/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 86.450.624/0001-26, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.036.291/0001-00, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, com sede no Estado de São Paulo, na

Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0001-95, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Rolândia, na Rua Hungria, nº 1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; (8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0001-56, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; (9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 16.625.236/0001-53, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; (10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0001 53, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São José dos Campos, na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; (11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0001-61, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Avenida do Agricultor, nº 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130; (12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.163.869/0001-36, com sede no Estado do Amazonas, na Cidade de Manaus, na Avenida Abiurana, nº 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; (13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0001 46, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; (14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.268/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388 220; (15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.234.179/0001-77, com sede no Estado de Alagoas, na Cidade de Marechal Deodoro, na Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; (16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT

SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0001-26, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rodovia BR-376, nº 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; (17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0001-98, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Rondonópolis, na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; (18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0001-07, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Guarulhos, na Avenida Jaraguá, nº 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; (19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0001-87, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (20) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.046/0001-80, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0001-13, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Leôncio de Magalhães, nº 722, Bairro Jardim São Paulo (Zona Norte), CEP 02.042-000; (22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0001-88, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 35.960.890/0001-68, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; (24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0001-68, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.573/0001-02, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Pedro Leopoldo, na Rod. Dr. Otávio Costa, nº 1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; (26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL

VIRASER S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 41.000.384/0001-20, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; (28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.062/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (29) AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0001-60, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; (30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0001-63, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Av. do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (31) AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 26.893.667/0001-54, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na R. Pereira Barreto, nº 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; (32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.696.314/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0001-00, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Andradadas, na Rod. MG 455 Andradadas/Pinhal, S/N, Bairro Lagoa Dourada, CEP 37.795-000; (34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (35) AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.931/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na Rua Perobas, nº 190, Bairro Coqueiral, CEP 29.199-117; (36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0001-21, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de São Francisco do Sul, na Rua Fernandes Dias, nº 456, Bairro Centro, CEP

89.330-166; (37) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0001-51, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na R. Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323 060; (38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0001-99, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0001-08, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; (41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0001-36, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27.853.153/0001-38, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na R Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; (43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0001-79, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.732.383/0001-95, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.294.016/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Jacareí, na Rua Harold Barnsley Holland, nº 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; (46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.233.457/0001-81, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio das Ostras, na Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; (47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com

sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; (48) AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.039/0001-39, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua das Palmeiras, nº 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; (49) AMBIPAR RESPONSE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0001-04, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.097/0001-10, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Pça. Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0001-01, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rod. Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.825.185/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; (53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.293/0001-09, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Diadema, na Rua Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; (55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0001-49, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0001-23, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial, CEP 13.388-220; (57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.343/0001-03, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Morretes, na Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, nº 102, Bairro Raia Velha, CEP 83.350-000; (58) RG RESPONSE S A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº

14.113.259/0001-53, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Cuiabá, na Av. Professora Edna Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Bairro Jardim Imperial, CEP 78.076-001; (59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.077.248/0001-70, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Al. Jupiter, nº 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; (60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.466/0001-09, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; (61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0001-67, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 55.940.475/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.172.475/0001-21, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Igarassu, na Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659 899; (64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Piracicaba, na Rua Frei Vital de Primeiro, nº 247, bairro Vila Pacaembu, CEP 13.424-580; (65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 58.238.535/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (66) AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.933/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (67) NUTRIGÁS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.260/0011-79, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (68) NUTRIPETRO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.868/0001-22, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Aracruz, na Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Bairro Barra do Riacho,

CEP 29.197-556; (69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.855.660/0001-57, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Conceição da Barra, na Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; (70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.051.485/0001-94, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (71) AMBIPAR LUX S.À.R.L., sociedade inscrita no Registro de Comércio e Sociedades de Luxemburgo (“RCSL”) sob o nº B279448, com sede em Luxemburgo, e AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 49.261.471/0001-42 CO-390269, com sede nas Ilhas Cayman, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

Na linha do tempo processual, importa notar que, em 24/9/2025 (evento 1), os requerentes formularam pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, com fundamento nos artigos 6º, § 12, e 189 da Lei nº 11.101/05-LRJ, e nos artigos 300 e seguintes do CPC. Como premissa, descrevem adequada saúde financeira e de caixa, com manutenção em dia da folha salarial, das obrigações com fornecedores, instituições financeiras e tributos, estes somando, anualmente, cerca de R\$ 500 milhões, além da geração de aproximadamente 23 mil empregos diretos (sem contar os indiretos).

No eixo financeiro-contratual, registram que, em 18/9/2025, a AMBIPAR LUX S.À.R.L. celebrou com o Deutsche Bank AG empréstimo de USD 35.000.000,00, além de três contratos de derivativos (swap), com aditamento para inclusão de dação em pagamento de títulos emitidos no exterior (green bonds). Em razão da vinculação aos contratos de empréstimo, o valor-base para cálculo da dívida em USD, conforme os contratos de swap, totalizaria USD 550.000.000,00.

Em sequência lógica, apontam que o Deutsche Bank passou a calcular e exigir garantias adicionais com base não apenas na diferença negativa das taxas dos swaps, como também na desvalorização dos PIK Bonds no mercado externo, títulos que somente seriam entregues no futuro, no vencimento dos swaps. Daí, com a incorporação de risco de crédito futuro relativo aos PIK Bonds, o banco teria exigido da AMBIPAR

PARTICIPAÇÕES aportes muito superiores ao que seria exigível, gerando dispêndio de caixa superior a R\$ 200 milhões nos últimos dias.

Paralelamente, sublinham que praticamente todos os contratos financeiros do grupo contêm cláusulas de vencimento cruzado (cross-default), o que acarreta gravíssimo risco de insolvência imediata. A amplitude desse cross-default implicaria rombo financeiro de mais de R\$ 10 bilhões, consideradas todas as operações com instituições financeiras, credoras do grupo em eventual pedido de recuperação judicial.

Somado a isso, argumentam que o cenário se agravou pela possibilidade de apropriação de valores bilionários em contas correntes e investimentos das requerentes por certas instituições financeiras sem necessidade de medida judicial, o que inviabilizaria o exercício da atividade empresarial. O risco, segundo narram, é iminente e concreto, uma vez que algumas instituições já teriam notificado as requerentes para declarar vencimento antecipado e adotar remédios cabíveis, judiciais e extrajudiciais.

Diante desse quadro, a Decisão (evento 9) reconheceu a competência deste Juízo Recuperacional e deferiu a tutela cautelar antecedente pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, com termo inicial na data e hora do protocolo da petição inicial da ação cautelar. Com a decisão, ficaram suspensos: (i) a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) das requerentes e partes relacionadas com fatos geradores coincidentes ou anteriores; (ii) as execuções e demais medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a tais créditos/obrigações; e, ainda, (iii) proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das requerentes e suas partes relacionadas, quando oriundas de demandas cujos créditos/obrigações tenham fatos geradores coincidentes ou anteriores.

Na mesma linha, determinou-se a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e da excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com as requerentes e partes relacionadas

(incluídos contratos principais e coligados), inclusive na hipótese de ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou de cautelar antecedente pelas requerentes; igualmente, restaram proibidas declarações novas de vencimento antecipado (ou suspensos os efeitos das já realizadas), a amortização acelerada e/ou a excussão de garantias atreladas aos contratos relativos a créditos e obrigações (inclusive de fazer, de não fazer e de dar) com fatos geradores coincidentes ou anteriores.

Quanto à nomeação de Administrador Judicial (AJ), instaurou-se processo competitivo entre: (1) VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 55.870.751/0001-50, na pessoa de seu sócio, Dr. Victor Saraiva Torres; (2) NEVES, FIGUEIREDO, CERQUEIRA E SOUZA, na pessoa de seu sócio, Dr. Athos de Andrade Figueira Neves, OAB/RJ 211747/RJ, e-mail [athosneves@nfcsadvogados.com.br] (mailto:athosneves@nfcsadvogados.com.br); (3) Augusto Alves Moreira Neto, do escritório Gomes de Mattos Advogados Associados, e-mail [augusto.neto@gomesdemattos.com.br] (mailto:augusto.neto@gomesdemattos.com.br); (4) CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu sócio, Dr. Thiago Carapetcov, OAB/RJ 151772/RJ, e-mail [thiago@carapetcovaj.com.br] (mailto:thiago@carapetcovaj.com.br).

Na sequência, sobrevieram impugnações. Após a decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração e diversos credores, sobretudo instituições financeiras, trouxeram, em síntese: (1) incompetência deste Juízo; (2) inobservância do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; (3) inobservância do art. 193-A, da mesma lei; e (4) falta de demonstração das condições para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Em resposta, a Decisão (evento 65) acolheu em parte os embargos do Ministério Público, tão somente para determinar que a representação de todas as autoras estivesse regularizada até o ajuizamento do pedido principal, em 30 dias. Quanto às demais questões levantadas pelos credores, inclusive o julgamento dos embargos de declaração dos eventos 48 e 57 e o juízo de retratação em razão do AI nº 3001203-67.2025.8.19.0000, converteu em diligência a apreciação, estabelecendo que (a) a parte autora indicará, objetivamente, as sedes e sucursais do Grupo nesta Comarca que considera seu(s) estabelecimento(s) principal(is), comprovação documental inclusive acerca do volume de negócios de Rio de Janeiro, São

Paulo e Nova Odessa, em 5 dias; (b) no mesmo prazo, credores poderão instruir o feito com novos documentos a indicar o principal estabelecimento na Comarca de São Paulo ou Nova Odessa; (c) entre o 6º e o 10º dia da intimação, manifestações sobre a documentação apresentada; (d) no mesmo interregno, e em extremo respeito ao princípio da não surpresa, a parte autora se manifestará sobre as demais questões do despacho; (e) autora e credores se manifestarão sobre o interesse na mediação, indicando profissional em substituição ao CEJUSC e, até lá, suspenso o encaminhamento do caso ao Centro, determinado na decisão liminar.

Ainda nessa decisão, no tocante ao pedido do evento 53 acerca de eventual descumprimento da tutela por parte de ADDIANTE S.A., ORIZON MEIO AMBIENTE S.A., LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO S.A. e outros, determinou-se a intimação das autoras para que, em 15 dias, apresentassem as cláusulas contratuais cuja resolução pretendem evitar.

Em continuidade, as autoras (eventos 89/91) emendaram a petição inicial para formular o pedido de recuperação judicial do GRUPO AMBIPAR. Como contexto histórico, consignam: fundação em 1995, inicialmente com foco no gerenciamento de resíduos industriais; em maio de 1996, expansão na área de logística com a GETEL LOGÍSTICA, passando a atuar também em transporte para grandes empresas e indústrias em todo o Brasil. Seguiram-se décadas de crescimento, descrito como exponencial, impulsionado por pioneirismo e excelência nos serviços, aliado a compromisso inegociável com a preservação ambiental, geração de emprego, renda e desenvolvimento local.

Em 2005, registram a fundação da BRASIL AMBIENTAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR). Em 2008, a constituição da PLANETA AMBIENTAL – CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, com objeto voltado ao atendimento a emergências. Afirmam investimentos contínuos em tecnologia, capacitação técnica e governança corporativa, com padrões de compliance e transparência que elevaram a reputação do grupo no setor. Nessa cadência, mais do que um conglomerado de prestação de serviços, se apresenta como agente de transformação ambiental, promovendo economia circular, valorização de resíduos e descarbonização em larga escala.

Informam que setembro de 2010, foi fundada a AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. (“AMBIPAR PARTICIPAÇÕES”), com a finalidade de consolidar o controle das diversas empresas do grupo. Em maio de 2011, a holding se tornou controladora do grupo e, no mesmo mês, adquiriu 51% da DESCARTE CERTO (divisão de manufatura reversa, responsável pela cadeia de produtos pós-consumo). Em 2019, houve rebranding, com reestruturação societária que dividiu o grupo em duas verticais: AMBIPAR RESPONSE e AMBIPAR ENVIRONMENTAL (soluções ambientais consolidadas na Vertical Environmental; atendimento a emergências, na Vertical Response).

No mercado de capitais, em julho de 2020, ocorreu a abertura de capital na B3, permitindo ao grupo levantar aproximadamente R\$ 1,08 bilhão por meio da emissão de ações da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. No ano seguinte, a AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE abriu capital na NYSE, marco de governança e relevância estratégica. Os recursos, segundo narram, foram destinados à expansão orgânica e a aquisições no Brasil e no exterior, consolidando liderança em gestão ambiental.

A partir de 2020, mencionam aquisições como REVALORE, SUPPLY, VERDE GHAIA e ÂMBITO e, ao longo de 2021, AFC, METAL AR, CENTROESTE, BOOMERA, ECOLÓGICA NORDESTE (por meio da AFC), BIOFÍLICA, DRYPOL, TRICICLO, SUPREMA, SIR, BRASIL COLETA, MCZ, ECOLÓGICA RESÍDUOS, WATU e ECOTEC, todas estratégicas para o gerenciamento de resíduos. Por fim, informam rede de 600 bases operacionais em mais de 41 países, estrategicamente posicionadas próximas a polos industriais, portos, rodovias e ferrovias.

No tema competência, apontam como principal sede do grupo a unidade da Rua Lauro Muller nº 116, Botafogo, 27º andar, Rio de Janeiro, pertencente à autora AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A. Alegam que a cidade concentra o maior volume de negócios (aprox. 18,4% do lucro líquido), contra 12,3% de São Paulo e -8,4% de Nova Odessa; além disso, seria no Rio de Janeiro o maior faturamento (R\$ 303,2 milhões, contra R\$ 69,4 milhões em São Paulo e R\$ 1,6 milhão em Nova Odessa). Entre

São Paulo e Rio de Janeiro, assinalam que São Paulo é onde o grupo menos gera e contrata, não configurando “maior volume de negócios”.

No que tange ao litisconsórcio ativo, indicam respaldo no art. 69-G da LRF, por estarem as empresas sob o controle societário da mesma holding (AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.), conforme organograma do doc. 7 do Evento 89. A título de art. 69-J da LRF, destacam o atendimento das hipóteses dos incisos, ante centenas de garantias cruzadas firmadas pelas sociedades do grupo, um dos motores da crise, o que justifica a legitimidade das requerentes, pois o vencimento cruzado afetou todo o grupo em cadeia, sendo a holding garantidora de inúmeros contratos. Como exemplo, citam o instrumento da dívida da AMBIPAR FLYONE com o Banco ABC S.A. (doc. 09 do Evento 89), no qual constam como garantidoras a holding e a EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A. Ao mesmo tempo, explicitam que a relação de controle e a identidade do quadro societário se encontram no organograma referido e apontam que a estrutura administrativa, jurídica, financeira e de governança é interligada, de modo que a segregação de ativos e passivos exigiria dispêndio excessivo de tempo e recursos. Em razão disso requerem autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, com prerrogativa de consolidar os ativos e passivos em um único plano ou segregá-los em mais de um, conforme as circunstâncias negociais futuras com milhares de credores e demais stakeholders.

No diagnóstico da crise, registram que, em fevereiro de 2024, a AMBIPAR LUX S.À R.L., subsidiária da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, realizou a primeira emissão de Green Bonds no montante de USD 750.000.000,00, com vencimento em 2031 (“Green Bonds 2031”). Essa operação ficou vinculada a um Contrato de Derivativo (swap) inicialmente firmado junto ao Bank of America, com a finalidade de hedge cambial. Como é usual quando a emissora é não operacional e os recursos captados no exterior são investidos na operação no Brasil, a dívida é paga em reais, razão pela qual se mitiga o risco da variação cambial por meio de swap. Conforme narram, o swap opera como troca de riscos (dólar x reais), com ajustes periódicos de “margem de garantia” e compensação final na liquidação — caracterização de proteção, e não de especulação.

Adiante, em fevereiro de 2025, a AMBIPAR LUX realizou a segunda emissão de Green Bonds (montante de USD 493 milhões, vencimento em 2033 — “Green Bonds 2033”). Parte dessa captação (USD 200 milhões) foi utilizada para pré-pagar a primeira emissão, e também aqui se vinculou a operação a swap cambial, agora junto ao Deutsche Bank. Segundo relatam, o primeiro swap (com o Bank of America) foi transferido ao Deutsche Bank em contexto no qual o então diretor do Bank of America, Sr. João Arruda, passou a atuar como CFO da Ambipar; pouco depois, por negociação capitaneada por ele, o swap dos Green Bonds 2031 foi transferido ao Deutsche Bank e, na sequência, o segundo swap (dos Green Bonds 2033) foi firmado diretamente com o Deutsche Bank. Tudo isso, sustentam, sem aprovação do Conselho de Administração e sem observância dos trâmites internos nos bancos estrangeiros, matéria em apuração criminal por Inquérito contra o Sr. João Arruda e outros.

No desdobramento, a autora declara ter firmado novo contrato global de derivativos com o Deutsche Bank (doc. 10 do Evento 89) e três contratos de swaps referentes aos Green Bonds 2031, somados ao swap referente aos Green Bonds 2033. Já em 18/08/2025, com os swaps migrados ao Deutsche, a AMBIPAR LUX celebrou com o banco o Loan and Guarantee Agreement (“LOAN DT - 18S”), instrumentalizando empréstimo de USD 35.000.000,00, com desembolso na mesma data.

Ainda em agosto de 2025, os derivativos foram aditados para incluir, em sua Cláusula 5, hipótese de dação em pagamento dos Green Bonds emitidos no exterior (PIK — Payment in Kind). Nessa mecânica, caso ao final o banco fosse o devedor, poderia pagar a diferença entregando os títulos a valor de face, e não à cotação de mercado, vantagem esta que aumenta quanto mais o bond cai. Registra-se que, na data dos aditivos (18/08/2025), houve volatilidade anômala dos bonds; a partir de 19/08/2025, descrevem “ataque claramente orquestrado” com queda dos valores até então estáveis.

Sintetizando, dizem que até 18/08/2025 os swaps tinham caráter não especulativo e se limitavam ao hedge cambial, justificável por dívidas em dólar e receitas majoritariamente em reais. Após o ingresso do Sr. João Arruda como CFO, os swaps originais foram transferidos ao Deutsche Bank e aditados com regra que introduziu elemento

especulativo, a variação do preço dos Green Bonds de emissão da Ambipar Lux, ativo de país emergente sujeito a short sellers, dinâmica que, no caso concreto, teria se verificado.

No dia 19/09/2025, o Sr. João Arruda apresentou renúncia ao cargo de CFO da Ambipar Participações, por e-mail ao Conselho às 22h30. Como se recusou a fazer transição até a nomeação de novo CFO, houve cancelamento da videoconferência com bondholders convocada de véspera por ele, espaço no qual se explicaria a deterioração dos títulos e o aditivo com o Deutsche Bank, o que teria contribuído, segundo as requerentes, para disseminar pânico no mercado.

Na sequência, o Deutsche Bank passou a exigir garantias adicionais da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES em valores muito superiores aos originalmente definidos nos swaps. Até poucos dias antes da tutela ser deferida, as margens de garantia já representavam quase R\$ 200 milhões (ajuste que refletiria, em tese, o Valor de Liquidação no encerramento imediato). As chamadas, todavia, teriam se baseado em interpretação indevida do aditivo e em cálculos unilaterais do banco, com sobrecustos embutidos e curvas de precificação dissociadas da realidade, incluindo não só câmbio e juros, como também a queda dos PIK Bonds, títulos que poderiam ou não ser entregues no futuro, a valor de face, apenas no vencimento. Depois de exigir R\$ 200 milhões, sobreveio novo aporte de R\$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado dos swaps e do empréstimo de USD 35 milhões.

Ato contínuo, o Banco Santander enviou notificação ao GRUPO AMBIPAR, antes mesmo do ajuizamento da cautelar antecedente, declarando vencimento antecipado de dívidas referentes a Cédula de Crédito Bancário sem relação com derivativos, com exigência de pagamento de cerca de USD 120 milhões em 24 horas. O movimento do Deutsche Bank teria deflagrado reação em cadeia por outros bancos, receosos de inadimplemento sistêmico que, segundo a narrativa, essa reação em cadeia conduziria o grupo à ruína, o que foi impedido pela cautelar e, agora, pelo pedido principal de recuperação.

Nessa toada, destacam que a principal dívida, bonds que somam mais de USD 1 bilhão, também estaria sujeita a vencimento antecipado, conforme Indenture (Section 6.01 – Events of Default, item “v”). Em outras palavras: o vencimento

das dívidas dos swaps e do Loan Agreement com o Deutsche Bank, somado ao vencimento antecipado de mais de USD 120 milhões declarado pelo Santander, e eventualmente por outras instituições, funcionaria como gatilho para vencimentos em cascata em todo o grupo.

Nesse novo cenário, por haver risco concreto de vencimento antecipado de mais de R\$ 10 bilhões, o grupo não vislumbrou alternativa senão o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, a fim de retomar o perfil de sua dívida e reestruturar o passivo sem afetar o fluxo de caixa e inviabilizar as operações.

No tocante aos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, salientam que eventual extraconcursabilidade deverá ser analisada quando da verificação de créditos, encargo inicial do Administrador Judicial, sujeito à revisão do Juízo. Sobre o art. 193-A da LRF, registram que, havendo cláusula de vencimento antecipado em razão de pedido de recuperação judicial no contrato de swap, a instituição financeira pode declarar o vencimento para apurar a ponta credora e a ponta devedora, promovendo a posterior compensação; eventual saldo credor, se existente em favor da instituição, deverá ser incluído no processo concursal.

Ao final, requerem:

(i) a ratificação da tutela cautelar de urgência concedida, sobretudo quanto à suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado de dívidas, ressalvados apenas os contratos de swap, na forma do art. 193-A da LRF, sem permitir a excussão ou apropriação de eventual saldo credor; e

(ii) a suspensão das execuções e demais medidas de cobrança contra o Grupo Ambipar, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das devedoras, na forma do art. 6º da LRF, em linha com a cautelar a ser ratificada;

(iii) a concessão da tutela cautelar requerida na manifestação do evento 53, determinando que: (iii.a) fornecedores de serviços essenciais se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo

Ambipar e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento contratual, com fundamento em suposto inadimplemento de créditos sujeitos a esta recuperação; (iii.b) suspenda-se a eficácia de cláusulas resolutivas expressas que autorizem a rescisão de contratos essenciais em razão do simples ajuizamento do pedido de tutela preparatória ou deste pedido de recuperação; (iii.c) instituições financeiras e demais credores se abstenham de declarar vencimento antecipado de dívidas relativas a créditos não sujeitos, bem como de promover apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer restrição ao uso de bens atrelados a tais instrumentos, enquanto as requerentes estiverem adimplentes com suas obrigações pecuniárias; e (iii.d) empresas locadoras/arrendatárias de equipamentos se abstenham de bloquear, paralisar ou obstar o uso dos equipamentos objeto dos contratos de locação anexados, sob pena de multa de R\$ 100 mil por descumprimento;

(iv) a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF;

(v) nos termos e para os fins do inciso IV do caput do art. 167-B da LRF, a nomeação do Sr. Ricardo Rosanova Garcia, brasileiro, solteiro, administrador, RG nº 21.152.028-7 SSP/SP, CPF nº 259.792.868-37, como representante estrangeiro (foreign representative) de qualquer Requerente, a fim de que, caso necessário, possa se apresentar perante qualquer autoridade estrangeira e atuar em qualquer processo estrangeiro de reestruturação de dívidas, independentemente da jurisdição, incluindo (sem se limitar) recuperação judicial ou procedimento concursal similar, sejam processos principais, não principais ou acessórios, na forma permitida pela legislação aplicável;

(vi) diante do atendimento de todos os requisitos do art. 69-J da LRF, a autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, para permitir que o Grupo consolide ativos e passivos em um único plano ou os segregue em mais de um, conforme exijam as circunstâncias negociais futuras com seus milhares de credores e demais stakeholders;

(vii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes possam exercer suas atividades e participar de licitações perante quaisquer órgãos públicos e privados;

(viii) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, V, da LRF; e

(ix) a publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF.

Na sequência, a Decisão (evento 96), considerando a necessidade de esclarecimentos fáticos para definir a competência do Juízo, postergou a decisão sobre o processamento da recuperação judicial. A título precário: (a) deferiu a consolidação processual e substancial; (b) ratificou, até decisão ulterior e na medida em que pendentes diligências sobre a competência, a tutela cautelar do Evento 9, a qual suspendeu exigibilidade, prescrição, execuções e cobranças relativas a créditos/obrigações com fatos geradores coincidentes ou anteriores, incluindo cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada, delimitando que: (b.1) ficam excluídos da ordem de suspensão os créditos com garantia fiduciária, limitado ao valor do bem dado em garantia, os quais, contudo, não poderão ser vendidos ou retirados dos estabelecimentos dos requerentes enquanto no stay period, cujo termo inicial foi antecipado; (b.2) não se sujeitam à ordem de suspensão as cessões fiduciárias de direitos creditórios (recebíveis); (b.3) ficam excluídas da suspensão as cláusulas de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, conforme artigo 193-A da LRF, bem como as cláusulas de vencimento antecipado de créditos não sujeitos, por não caber a este Juízo a análise de sua legalidade; (c) indeferiu o pedido de tutela do Evento 53, pelo qual as requerentes pretendiam impor unilateralmente a continuidade de relação contratual a fornecedores; (d) deferiu, a título de tutela, a dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para exercício das atividades e participação em licitações, sem prejuízo da demonstração de viabilidade econômica por outros meios; (e) concedeu mais 5 dias para que a parte autora complementasse informações necessárias à definição da competência, esclarecendo incongruência destacada na decisão e apresentando novo quadro com o volume de negócios separados por locais dos estabelecimentos da sede/filial contratada, em relação a São Paulo, Nova Odessa, Rio de Janeiro e, agora, também, São Francisco do Sul (sede da empresa DRACARES); (f) acolheu em parte os embargos dos Eventos 48, 52, 57 e 93,

reconhecendo obscuridade da decisão do Evento 9, para declará-la nos termos desta; (g) exerceu em parte o juízo de retratação em razão dos agravos interpostos (3001203-67.2025.8.19.0000; 3001277-24.2025.8.19.0000 e 3001284-16.2025.8.19.0000), nos exatos termos desta decisão; (h) autorizou que os documentos referidos no item 233 da petição do Evento 89 fossem protocolados sob sigilo, em 5 dias e, havendo dificuldades com o sistema eProc, admitiu-se a formação de feito secundário sigiloso (acautelamento em cartório tido como inconveniente); (i) determinou que, a partir do 6º dia da publicação, os credores teriam mais 5 dias para se manifestar sobre os documentos do item “e”, em contraditório; (j) determinou a intimação dos Administradores Judiciais (AJs) para apresentarem suas propostas, conforme o procedimento então fixado e, pelo princípio da cooperação, visando melhores parâmetros para a homologação dos honorários, que esclarecessem o valor global das remunerações dos CFO’s do grupo.

Logo depois, as autoras (evento 113) informaram decisão de segunda instância após interposição de agravo de instrumento contra a decisão supracitada, no que concerne à competência e ao deferimento de tutelas de urgência. Informam, em síntese, que o Desembargador Relator, por decisão monocrática, afastou inconsistências documentais, reconheceu após o exame dos documentos apresentados, a competência deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para processar, com a urgência que a natureza do rito requer, o pedido de recuperação, e deferiu integralmente as tutelas de urgência, nos termos transcritos:

“Por todo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, para processamento, com a urgência que a natureza do rito requer, do pedido de recuperação judicial das agravantes, bem como conceder as tutelas de urgência requeridas no pedido de processamento da recuperação judicial, determinando: I) aos fornecedores de serviços essenciais que se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo Ambipar e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em inadimplemento de créditos sujeitos a recuperação judicial; II) aos respectivos credores, que se abstenham de excutir garantias fiduciárias, inclusive, a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre quaisquer contas e

aplicações financeiras, e de se apropriar de quaisquer valores e aplicações financeiras dos Grupo Ambipar; III) a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula resolutiva expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das agravantes; IV) aos credores que se abstenham de declarar o vencimento antecipado das dívidas relativas a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, se abstendo de promover a apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra forma de restrição ao uso de quaisquer dos bens atrelados aos respectivos instrumentos contratuais; V) que as empresas locadoras ou arrendatárias de equipamentos se abstenham de bloquear, paralisar ou de qualquer forma obstar o uso de equipamentos objeto dos contratos de locação indicados pelas agravantes. O descumprimento das obrigações aqui estabelecidas implicará em imposição de multa de R\$ 100.000,00 por cada ato de descumprimento, ou 5% (cinco por cento), do valor do contrato, o que for maior.”(grifado)

À vista desse reconhecimento de competência “para processamento, com a urgência que a natureza do rito requer” e do deferimento das tutelas, requereram exame urgente do pedido de recuperação judicial apresentado na manifestação do evento 89.

A Serventia (evento 114) certificou o recebimento de comunicação de decisão de lavra do Exmo. Des. Mauro Pereira Martins, que, em síntese, reconheceu “a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, para processamento...”, com a determinação à 1ª instância para analisar, com a devida urgência, o pedido de recuperação judicial formulado. Em consequência, promoveu-se a conclusão dos autos.

Na mesma ocasião, sobreveio Petição (evento 116) apresentada por FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS e MAIKE YAMADA DOS SANTOS, alegando serem acionistas detentores, em conjunto, de 45% do capital social da DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., uma das companhias inseridas no polo ativo desta recuperação. Informam que, em 30/07/2021, alienaram 55% do capital da DRYPOL à ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A, veículo do Grupo AMBIPAR. Ressaltam que a DRYPOL possui histórico robusto e autônomo, de empresa familiar com dedicação ao negócio e credibilidade e, segundo sustentam, permaneceu independente e íntegra mesmo após a entrada do

Grupo AMBIPAR no capital social. Com isso, defendem ser absurda e excepcional a situação da DRYPOL, pois nunca houve autorização para que a companhia ajuizasse o pedido cautelar protocolado em seu nome em 24/09/2025 e, agora, em 20/10/2025, impetrasse recuperação judicial.

Acrescentam que a ausência de autorização seria notória, pois, a despeito de procuradorias em nome de várias requerentes, os ilustres advogados que subscrevem as peças não detêm procuração outorgada pela DRYPOL. Além disso, sustentam que a DRYPOL é autônoma, com atividades próprias e independentes, e que existem outros acionistas com participação relevante (45%), os quais detêm direito expresso de permanecer como membros da Diretoria (doc. 3, cláusula 6.3.1), além de poderes de veto em diversas matérias de competência da AGE, inclusive a impetração da recuperação judicial. Enfatizam que não se trata de mais uma SPE do grupo, nem de sociedade cuja recuperação precise ser processada em conjunto (muito menos em consolidação substancial). Ao final, requerem a rejeição do processamento da recuperação judicial da DRYPOL e, eventualmente, o indeferimento do processamento em consolidação substancial com as demais requerentes, determinando que, ao menos em relação à DRYPOL, o processo siga em consolidação processual.

Por fim, consta Petição (evento 118), protocolizada pelo BANCO ABC BRASIL S.A., que noticia inexistir aprovação de acionistas minoritários em relação a algumas sociedades do Grupo.

É o relatório do andamento processual até a presente data, em termos suficientes para orientar a prolação de decisão.

1.Preliminar: DA COMPETÊNCIA

Preliminarmente, cumpre registrar o que consta dos autos: o MM. Juiz Leonardo de Castro Gomes, em um primeiro momento, firmou a competência deste Juízo para o processamento do feito, mas, na sequência, diante da controvérsia ventilada acerca do estabelecimento principal e visando à transparência e ao contraditório, determinou a complementação documental pelas partes para elucidação dos pontos controvertidos.

A partir dessa instrução, sobreveio decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Relator Mauro Pereira Martins, no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, que dirimiu a controvérsia e fixou este Juízo como competente para o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

“Os elementos de prova documental produzidos até o presente momento processual dão conta de que o Grupo Ambipar, em que pese possua atuação em diversos países, com grande volume de atividades no Estado de São Paulo, concentra gestão e concretização de maior volume de negócios na Capital Fluminense, fator determinante da competência para o juízo da recuperação judicial, consoante se extrai da seguinte tabela com dados relacionados aos negócios relacionados a suas atividades. O maior volume de negócios impacta diretamente no faturamento, na receita operacional e na margem de lucro, que, de igual turno, se mostram substancialmente mais elevados em relação ao desempenho verificado no Estado de São Paulo, conforme se depreende dos seguintes dados informados pelas devedoras: ‘- Cidade SP: Apresenta uma Receita Operacional Líquida (ROL) de 40.634 e um Lucro Líquido (LL) de 4.984, equivalente a 12,3% de margem. Conta com 75 funcionários, resultando em um LL por funcionário de 66,5. - Cidade RJ: Destaca-se como a principal operação do grupo, com ROL de 210.986 e LL de 38.898 (18,4% de margem), envolvendo 246 funcionários. O LL por funcionário é de 158,1, indicando alta produtividade e concentração significativa das operações econômicas do grupo nesta cidade. - Nova Odessa SP: Apresenta um desempenho negativo, com ROL de 131.228 e LL de -11.020 (-8,4% de margem), contando com 243 funcionários. O LL por funcionário é negativo (-45,3), indicando que a unidade não gera lucro relevante e apresenta baixa eficiência operacional.’ O conteúdo das informações constantes dos documentos juntados ao processo, frise-se, não foi ilidido por qualquer outro elemento de prova produzido pelos credores interessados. Nessa perspectiva, compete ao foro do Rio de Janeiro processar e julgar conjuntamente o pedido de recuperação judicial relativo às empresas integrantes do mesmo grupo econômico, eis que aqui se concentra, conforme documentos juntados aos autos, o maior volume de negócios, mormente diante da ausência de elementos de prova concretos em sentido contrário.”

No mesmo sentido, consta dos autos o parecer do professor e doutrinador Daniel Carnio Costa que corrobora a fixação da competência neste foro, destacando, entre outros pontos:

“(...)30. Conforme o entendimento do STJ, o **principal estabelecimento do devedor, especialmente em se tratando de recuperação judicial de grandes grupos econômicos, deve ser o local onde se concentra o maior volume de negócios, pois esse critério assegura, em regra, maior efetividade e coerência ao processo de recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa em crise.** 31. No caso concreto, verifica-se que o Grupo Ambipar é um dos maiores conglomerados do setor ambiental, atuando em 41 países com mais de 600 bases operacionais. O grupo atua na gestão de resíduos, recuperação de materiais e resposta a emergências ambientais, gerando mais de 23 mil empregos diretos e recolhendo cerca de R\$ 500 milhões em tributos anuais, além de atender mais de 12 mil acionistas dentro e fora do país. **32. De acordo com as informações apresentadas pelo Grupo, a cidade do Rio de Janeiro, dentre todas as outras do país e do mundo, concentra a maior parte das operações do grupo, gerando o maior faturamento, receita operacional e maior margem de lucro. Tal fator evidencia que a capacidade de pagamento das dívidas, elemento central para o processo recuperacional, encontra-se nesta Comarca.** O RJ também abriga infraestrutura operacional significativa para o grupo, incluindo bases em Duque de Caxias, no Porto do Açu e no aeroporto da Barra da Tijuca (onde se situa toda a frota de helicópteros), concentrando as atividades estratégicas nos setores de óleo e gás, portuário e de apoio marítimo. **Ademais, a sede do Rio de Janeiro, localizada na Rua Lauro Muller, nº 116, 27º Andar, Botafogo, é a responsável pela gestão do maior volume de negócios críticos do grupo, pois é nela que se concentram as decisões estratégicas e administrativas relativas às operações econômicas mais relevantes.** (...) 47. À vista das informações apresentadas, conclui-se que a competência para processar a recuperação judicial do Grupo AMBIPAR é do Juízo da Recuperação Judicial da Comarca do Rio de Janeiro (...)” (grifei).

Em cotejo, verifica-se que as providências determinadas pelo Exmo. Juiz Leonardo Gomes, voltadas ao reforço probatório em contraditório, contribuíram para a adequada instrução da matéria, posteriormente valorada na

decisão monocrática em 2ª instância, de lavra do Des. Mauro Martins, que reputou suficientes os elementos probatórios trazidos pelas Requerentes, após determinação do Juízo de 1º grau, para a fixação da competência nesta Comarca.

Assim, à luz da instrução probatória determinada pelo Juízo de 1º grau e, por conseguinte, do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, além dos fundamentos técnicos acima transcritos, firma-se, nos termos dos artigos 3º e 69-G, § 2º, da Lei 11.101/05, a competência deste Juízo Empresarial para o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Ambipar.

2.Dos questionamentos trazidos pelos sócios da DRYPOL e do Banco ABC

Em relação aos questionamentos apresentados pelos sócios MAIKE YAMADA DOS SANTOS e FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS, da sociedade empresária DRYPOL, dirigidos à ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A (evento 116), bem como à manifestação do BANCO ABC BRASIL S.A. (evento 118), reconheço os fundamentos expendidos.

Não se pode olvidar, contudo, que o legislador, nos artigos 116, parágrafo único, e 122, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), previu expressamente hipóteses em que o acionista controlador pode adotar medidas drásticas em benefício da companhia em crise.

Estabelecido, pois, o binômio normativo, qual seja, o dever do controlador de orientar a companhia ao cumprimento de sua função social (art. 116, parágrafo único) e legitimação dos administradores, com sua anuência, para requerer a recuperação (art. 122, parágrafo único), passo ao exame do requisito habilitante da providência, qual seja, a urgência.

A urgência que legitima a medida mostra-se configurada (i) pela tutela cautelar deferida (evento 9) e (ii) pela decisão monocrática do Desembargador Relator MAURO PEREIRA MARTINS no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, a qual sublinhou a necessidade de pronta definição do processamento, sob pena de “provocar incertezas no mercado, com graves repercussões econômicas e

especulações acerca das reais condições das devedoras agravantes, comprometendo ainda mais a crise do grupo empresarial”.

Diante desse arcabouço, e com fundamento nos artigos 116, parágrafo único, e 122, parágrafo único, da Lei das S.A., conclui-se configurada a urgência apta a autorizar o requerimento de recuperação judicial, sem prejuízo de que as Requerentes, em prazo razoável a ser fixado por este Juízo, promovam a convocação de assembleia geral para deliberar especificamente sobre a ratificação da medida e as providências correlatas.

3.Da consolidação processual e substancial

No que concerne ao pedido de consolidação substancial, ressalta-se o caráter excepcional da medida, nos termos do art. 69-J, caput e incisos, da LRF, sendo certo que sua autorização judicial prescinde de deliberação pela assembleia geral de credores.

Sob o ponto de vista normativo, a autorização exige: (i) comprovação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo a inviabilizar a identificação das titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos; cumulada com (ii) demonstração de, ao menos, duas hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRF, quais sejam: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso concreto, a análise do caderno processual e das razões deduzidas pelas requerentes evidencia o atendimento desses pressupostos. De um lado, foram demonstradas a interconexão e a confusão entre ativos e passivos, com destaque para as garantias cruzadas. Essa circunstância emerge da própria causa de pedir, uma vez que o vencimento cruzado das dívidas repercute em cadeia sobre todo o grupo, de sorte que o pedido de recuperação formulado por uma sociedade deflagra o acionamento de garantias e o vencimento antecipado das obrigações de outras, como fundamentado pelas requerentes e comprovado no anexo 9 (“DOC 8”) do evento 89.

Além disso, sob a ótica da relação de controle e dependência, o organograma constante do anexo 8 (“DOC 6”) do evento 89 demonstra, de forma clara e objetiva, o controle exercido pela holding sobre diversas sociedades do grupo, bem como a integração de sua governança. Nesse cenário, a segregação de ativos e passivos demandaria dispêndio excessivo de tempo e de recursos, conforme já assinalado por este Juízo na decisão do evento 96.

Diante desse quadro, a negativa de processamento em consolidação substancial acarretaria insegurança jurídica relevante, pois o soerguimento isolado de uma sociedade, em contexto de garantias cruzadas e vencimentos encadeados, tende a precipitar a insolvência das demais.

Por conseguinte, consideradas as provas produzidas e verificados os requisitos do art. 69-J, caput e incisos I e II, da LRF, impõe-se o deferimento da consolidação substancial.

4.Dos requisitos para o deferimento do processamento da RJ

Reconhecida a possibilidade de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05, passo ao exame do atendimento dos requisitos legais para o processamento desta recuperação judicial.

A instrução constante dos autos evidencia, com precisão, as causas da crise econômico-financeira, pois, após o ingresso do Sr. João Arruda como CFO da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, evidenciou-se que os contratos de swap originariamente firmados com o Bank of America foram transferidos ao Deutsche Bank e, na sequência, aditados para contemplar hipótese de dação em pagamento dos Green Bonds emitidos pela AMBIPAR LUX no exterior. Com tal aditamento, introduziu-se elemento de natureza especulativa, ao passo que os ajustes precedentes apresentavam caráter não especulativo e se limitavam ao hedge cambial, conforme articulado na petição inicial.

A coerência do quadro probatório se evidencia nos gráficos do item 113 do evento 89, cotejados com a documentação que os acompanha, os quais revelam volatilidade

anômala dos Green Bonds e, em juízo de cognição sumária, apontam para possível ataque orquestrado, à vista da queda acentuada representada no material.

A partir dessa inflexão, o Deutsche Bank passou a exigir da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES garantias adicionais em patamares superiores aos originalmente estipulados nos swaps, chegando, por derradeiro, à requisição de aporte de R\$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado dos contratos de derivativos e do consequente empréstimo de USD 35 milhões firmado com a própria instituição.

Essa aceleração, por sua vez, desencadeou reação em cadeia por parte de outras instituições financeiras, movidas pelo receio de inadimplemento sistêmico no âmbito do Grupo Ambipar, dinâmica explicável pela disseminação, nos contratos financeiros do Grupo, de cláusulas de vencimento antecipado cruzado, pelas quais a aceleração de uma obrigação irradia efeitos sobre as demais.

Nesse quadro, a tutela cautelar deferida (evento 9) mostrou-se, e permanece, imprescindível à preservação da atividade empresarial: a ausência da blindagem conferida pela Lei 11.101/05 revelaria elevada probabilidade de ruptura imediata de um conglomerado de inegável relevância econômica.

Deve-se notar, ademais, que as requerentes demonstraram, de forma clara e objetiva, que o gatilho da crise decorreu de má-gestão específica, supostamente atribuída ao Sr. João Arruda, na condição de CFO da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. Não obstante, foi simultaneamente evidenciada a viabilidade de superação do quadro, uma vez que à vista da adequada saúde financeira e de caixa, mantinham-se adimplidas a extensa folha salarial, as obrigações perante fornecedores e instituições financeiras e o recolhimento de tributos na ordem anual aproximada de R\$ 500.000.000,00.

A esse componente econômico soma-se o vetor institucional: o soerguimento projeta-se na possibilidade de renegociação dos passivos com credores, viabilizando a continuidade da função produtiva e do emprego. Como ressaltado na inicial, o Grupo Ambipar ostenta atuação

destacada em gestão ambiental, com promoção do desenvolvimento sustentável e preservação de 2,5 milhões de hectares na Floresta Amazônica.

Sob o ângulo principiológico, o deferimento do processamento harmoniza-se com o art. 47 da LRF (preservação da empresa) e, em complemento, atende à tutela do interesse dos investidores e à estabilidade do mercado de capitais: sendo as recuperandas emissoras com ações disponibilizadas no mercado de valores, a indefinição judicial acerca do processamento, enquanto perdurar, projeta instabilidade que repercute na formação de preços e nas decisões de alocação, com potenciais efeitos deletérios sobre a liquidez e o valor dos papéis. A pronta definição jurisdicional, portanto, não apenas preserva a empresa e a atividade econômica, como também mitiga assimetrias informacionais e protege a confiança dos investidores.

Nessas condições, encontram-se presentes os elementos caracterizadores do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 51, I, da Lei 11.101/05.

No tocante à documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF, as requerentes indicaram, nos itens 140/141, os “docs” correspondentes aos respectivos incisos, embora com numeração que não guarda exata correlação.

Superado o erro material, os documentos foram localizados, cronologicamente, no evento 90, “outros”, itens 17, 18, 19, 20 e 21; a relação de credores consta do evento 89, “outros”, item 12.

As certidões dos cartórios de protesto situados nos locais das sedes e filiais das requerentes foram identificadas no evento 90, “outro”, item 35; e a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais (inclusive de natureza trabalhista), bem como os demais documentos pertinentes, constam do evento 90, “outros”, itens 39, 40, 41 e 42.

Quanto aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF e ao relatório gerencial de fluxo de caixa, este Juízo, na decisão do evento 97, item 7, autorizou o protocolo sob sigilo, ressaltando a inconveniência do acautelamento em cartório, decisão que ora se mantém, na íntegra.

Cumpra-se assentar que as requerentes comprovaram o exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos, satisfazendo o art. 48 da Lei 11.101/05, bem como os requisitos cumulativos de seus incisos I, II, III e IV; do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos do art. 69-J, caput e incisos, da Lei 11.101/05.

Por fim, consideradas a necessária preservação da empresa como fonte produtora de bens e serviços, sua relevância na geração de tributos e postos de trabalho, bem como o conjunto probatório constante dos autos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO AMBIPAR, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, nos termos do art. 69-J da LRF.** formado pelas sociedades empresárias: (1) **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.285.662/0001-34, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; (2) **AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0001-02, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; (3) **AMBIPAR CERTIFICATION LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.658.648/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (4) **AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 86.450.624/0001-26, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (5) **AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.036.291/0001-00, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (6) **AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (7) **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0001-95, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Rolândia, na Rua

Hungria, nº 1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; **(8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0001-56, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; **(9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 16.625.236/0001-53, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; **(10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0001 53, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São José dos Campos, na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; **(11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0001-61, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Avenida do Agricultor, nº 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130; **(12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.163.869/0001-36, com sede no Estado do Amazonas, na Cidade de Manaus, na Avenida Abiurana, nº 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; **(13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0001 46, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; **(14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.268/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388 220; **(15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.234.179/0001-77, com sede no Estado de Alagoas, na Cidade de Marechal Deodoro, na Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; **(16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0001-26, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rodovia BR-376, nº 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; **(17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A.**,

sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0001-98, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Rondonópolis, na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; **(18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0001-07, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Guarulhos, na Avenida Jaraguá, nº 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; **(19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0001-87, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **(20) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.046/0001-80, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0001-13, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Leôncio de Magalhães, nº 722, Bairro Jardim São Paulo (Zona Norte), CEP 02.042-000; **(22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0001-88, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **(23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 35.960.890/0001-68, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; **(24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0001-68, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.573/0001-02, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Pedro Leopoldo, na Rod. Dr. Otávio Costa, nº 1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; **(26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-

220; **(27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 41.000.384/0001-20, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; **(28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.062/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(29) AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0001-60, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; **(30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0001-63, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Av. do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; **(31) AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 26.893.667/0001-54, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na R. Pereira Barreto, nº 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; **(32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.696.314/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0001-00, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Andradas, na Rod. MG 455 Andradas/Pinhal, S/N, Bairro Lagoa Dourada, CEP 37.795-000; **(34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(35) AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.931/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na Rua Perobas, nº 190, Bairro Coqueiral, CEP 29.199-117; **(36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0001-21, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de São Francisco do Sul, na Rua Fernandes Dias, nº 456, Bairro Centro, CEP 89.330-166; **(37) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0001-51, com sede no Estado do Paraná, na

Cidade de Pinhais, na R. Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; **(38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0001-99, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; **(39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; **(40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0001-08, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; **(41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0001-36, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **(42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27.853.153/0001-38, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na R Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; **(43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0001-79, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **(44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.732.383/0001-95, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **(45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.294.016/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Jacareí, na Rua Harold Barnsley Holland, nº 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; **(46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.233.457/0001-81, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio das Ostras, na Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; **(47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; **(48) AMBIPAR**

RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.039/0001-39, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua das Palmeiras, nº 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; **(49) AMBIPAR RESPONSE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0001-04, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.097/0001-10, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Pça. Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; **(51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0001-01, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rod. Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **(52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.825.185/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; **(53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.293/0001-09, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Diadema, na Rua Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; **(55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0001-49, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0001-23, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial, CEP 13.388-220; **(57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.343/0001-03, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Morretes, na Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, nº 102, Bairro Raia Velha, CEP 83.350-000; **(58) RG RESPONSE S A**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0001-53, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Cuiabá, na Av. Professora Edna

Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Bairro Jardim Imperial, CEP 78.076-001; **(59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.077.248/0001-70, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Al. Jupiter, nº 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; **(60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.466/0001-09, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; **(61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0001-67, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 55.940.475/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.172.475/0001-21, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Igarassu, na Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659 899; **(64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Piracicaba, na Rua Frei Vital de Primeiro, nº 247, bairro Vila Pacaembu, CEP 13.424-580; **(65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 58.238.535/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(66) AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.933/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(67) NUTRIGÁS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.260/0011-79, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(68) NUTRIPETRO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.868/0001-22, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Aracruz, na Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Bairro Barra do Riacho, CEP 29.197-556; **(69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº

17.855.660/0001-57, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Conceição da Barra, na Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; **(70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.051.485/0001-94, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(71) AMBIPAR LUX S.À.R.L.**, sociedade inscrita no Registro de Comércio e Sociedades de Luxemburgo (“RCSL”) sob o nº B279448, com sede em Luxemburgo e AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 49.261.471/0001-42 CO-390269, com sede nas Ilhas Cayman.

Nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005, determino o que segue:

I – DISPENSA DE CERTIDÕES

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades pelas requerentes.

II – DO NOME EMPRESARIAL

Determino que as requerentes acresçam, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”.

III – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

A) Suspendo todas as ações e execuções movidas contra as requerentes, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a contar de 24/9/2025, por 180 (cento e oitenta) dias corridos, permanecendo os autos no juízo de origem, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. Para obstar interpretações equivocadas, fixo como fato gerador desta recuperação judicial o dia 24/9/2025 (data do protocolo da tutela cautelar antecedente).

B) Ratifico os efeitos da tutela cautelar deferida no evento 9 e referendada pelo Exmo. Des. Rel. Mauro Pereira Martins, em decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº

3001406-29.2025.8.19.0000/RJ. Para adequada publicidade e compreensão, reproduzo o teor do evento 9, assinalando que a suspensão vigorará durante o stay period. Assim, no período:

i) suspende-se a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e das obrigações (inclusive de fazer, não fazer e dar) das requerentes e partes relacionadas, cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores à data acima;

ii) suspendem-se as execuções e quaisquer medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a créditos ou obrigações (inclusive de fazer, não fazer e dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores à referida data;

iii) vedam-se quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das requerentes e de suas partes relacionadas, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais com fatos geradores coincidentes ou anteriores à mesma data.

C) Em consonância com a tutela de urgência concedida no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, dou ampla publicidade à decisão de segunda instância e a ratifico, determinando:

i) aos fornecedores de serviços essenciais que se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao GRUPO AMBIPAR e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial;

ii) aos credores, que se abstenham de executar garantias fiduciárias, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios sobre quaisquer contas e aplicações financeiras, bem como de se apropriar de quaisquer valores e aplicações financeiras do Grupo Ambipar;

iii) a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula resolutiva expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das agravantes;

iv) aos credores, que se abstenham de declarar o vencimento antecipado de dívidas relativas a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, abstendo-se de promover apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra restrição ao uso de bens vinculados aos respectivos instrumentos contratuais;

v) às empresas locadoras ou arrendatárias de equipamentos, que se abstenham de bloquear, paralisar ou de qualquer forma obstar o uso de equipamentos objeto dos contratos de locação indicados pelas agravantes. O descumprimento das obrigações ora fixadas acarretará multa de R\$ 100.000,00 por ato de descumprimento, ou 5% (cinco por cento) do valor do contrato, o que for maior.

IV – DO REPRESENTANTE ESTRANGEIRO (ART. 167-B DA LRF)

Nos termos do art. 167-B, caput, IV, da LRF, nomeio o Sr. Ricardo Rosanova Garcia, brasileiro, solteiro, administrador, RG nº 21.152.028-7 SSP/SP, CPF nº 259.792.868-37, como representante estrangeiro (foreign representative) de qualquer Requerente, a fim de que, se necessário, possa apresentar-se perante autoridades estrangeiras e atuar em processos estrangeiros de reestruturação de dívidas, em qualquer jurisdição em que tal atuação se mostre necessária ou útil, incluindo, sem limitação, recuperação judicial ou procedimento concursal similar, sejam processos principais, não principais ou acessórios, conforme a legislação aplicável das respectivas jurisdições.

V – DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS

Determino que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, até o quinto dia útil do mês subsequente, remetendo cópia à Administração Judicial Conjunta no mesmo prazo, para cumprimento do art. 22, II, “c”, da LRF, sob pena de destituição de seus administradores.

VI – DAS INTIMAÇÕES

Determino as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais nas quais as recuperandas exerçam atividade empresarial. Com fundamento no art. 6º do CPC, determino que as recuperandas indiquem, em petição avulsa, todos os Municípios em que exerçam atividade, para fins de intimação dos respectivos entes.

VII – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS

Expeçam-se ofícios às Juntas Comerciais competentes para anotação do pedido de recuperação nos respectivos registros, devendo constar, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”. Com fundamento no art. 6º do CPC, determino que as recuperandas informem, em petição avulsa, as Juntas Comerciais que deverão ser oficiadas.

VIII – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Determino a expedição e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser observada a consolidação substancial desta recuperação judicial.

IX – DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Determino que os credores, a contar da publicação do edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências à Administração Judicial Conjunta, a qual deverá observar tratar-se de recuperação judicial em consolidação substancial. O prazo é contado em dias corridos.

X – DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e § 1º do art. 7º, publicará edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo do § 1º do art. 7º, indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas mencionadas no art. 8º terão acesso à documentação que fundamentou a relação, sendo a contagem de prazo efetuada em dias corridos. A Administração Judicial deverá observar a consolidação substancial.

XI – DAS IMPUGNAÇÕES

O credor que impugnar a lista apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º) deverá DISTRIBUIR A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA, no EPROC, como INCIDENTE PROCESSUAL, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 8º da LRF, processando-se nos termos do art. 13 e seguintes. Ressalto que a apresentação de impugnação nos autos principais é VEDADA e será tida por intempestiva, por configurar erro grosseiro, destacando-se que o prazo é contado em dias corridos.

A serventia fica desde já autorizada a excluir, por certidão e independentemente de conclusão, impugnações indevidamente protocoladas nestes autos principais.

XII – DAS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS

As habilitações retardatárias deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA, diretamente no EPROC, como INCIDENTE PROCESSUAL, conforme art. 10, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.101/2005. É VEDADA a habilitação nestes autos principais.

A serventia fica desde já autorizada a excluir, por certidão e independentemente de conclusão, habilitações indevidamente apresentadas no feito principal.

XIII – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO

As recuperandas deverão apresentar os planos de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e a existência de consolidação substancial, ressaltando que o prazo é contado em dias corridos.

No ato de apresentação, deverão providenciar a minuta do edital em mídia em formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XIV – DAS OBJEÇÕES

As objeções ao plano serão apresentadas nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF. O prazo é contado em dias corridos.

XV – DA NÃO INTERVENÇÃO

Para resguardar a celeridade e a eficiência processuais e evitar tumulto no regular andamento do feito, fica LIMITADA A INTERVENÇÃO de credores e terceiros interessados nos autos principais desta recuperação judicial, salvo quando a lei expressamente o permitir (v.g., apresentação de objeções ou recursos).

Qualquer requerimento estranho ao curso regular deverá ser formulado em apartado, como procedimento incidental, com vista às Recuperandas, à Administração Judicial e ao Ministério Público.

XVI – DAS INTIMAÇÕES

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

XVII – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consideradas as particularidades do feito, esta Magistrada registra que não adota, como regra, a sistemática de processo competitivo para a nomeação do Administrador Judicial, tal como prevista no evento 9.

Todavia, atuando nesta demanda em substituição ao Magistrado responsável pelo prosseguimento do caso, reputo necessário preservar o método por ele determinado e já em curso, prestigiando-se a orientação do Juízo natural e evitando-se insegurança jurídica.

Em contrapartida, o art. 52, I, da LRF impõe ao Juízo, ao deferir o processamento, o dever de nomear Administrador Judicial. Assim, para cumprimento do dispositivo legal, procederei à nomeação de um Administrador

Judicial, dentre os indicados no evento 9, para atuar provisoriamente até o encerramento do processo competitivo. Não obstante, na análise final do processo competitivo, o Magistrado responsável poderá, se entender pertinente, nomear dois Administradores Judiciais, de acordo com as premissas da jurisprudência já estabelecida neste tribunal de justiça.

Ressalvo, ademais, o entendimento desta Magistrada quanto à conveniência da nomeação conjunta em recuperações judiciais de reconhecida magnitude e complexidade. A coerência do Juízo com suas próprias decisões, por sinal, é vetor de segurança jurídica. Em caso análogo, o do Clube de Regatas Vasco da Gama/Vasco SAF, deferi a nomeação de dois Administradores Judiciais, solução que, embora impugnada pelo Ministério Público, foi mantida em sede recursal pelo Desembargador Cesar Felipe Cury (AI nº 0020234-27.2025.8.19.0000), exatamente em razão da complexidade do feito e da necessidade de maior eficiência fiscalizatória sem incremento de custos.

Nesse tocante, ainda que o Ministério Público Estadual costume opor-se à nomeação conjunta, sob alegação de ausência de previsão expressa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem admitido a medida em hipóteses de alta complexidade, em linha com os precedentes: AI nº 0009137-98.2023.8.19.0000 (Grupo Oi), relatoria da Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, e AI nº 0002604-26.2023.8.19.0000 (Lojas Americanas), relatoria da Desembargadora Leila Santos Lopes.

Em tais julgados, assentou-se a possibilidade de atuação conjunta, sem majoração remuneratória, quando devidamente justificada pela envergadura do processo, pela multidisciplinaridade exigida e pela busca de eficiência e transparência na fiscalização, além da expressa divisão de tarefas comunicada ao Juízo.

No mesmo sentido, o Centro de Estudos e Debates-CEDES/TJRJ-Direito empresarial, aprovou o Enunciado nº 1 estabelecendo que **“É admissível a nomeação conjunta de mais de um Administrador Judicial no processamento da recuperação judicial, devidamente fundamentada pelo Juízo em razão da complexidade e quando a estrutura do grupo econômico ou a multiplicidade de estabelecimentos justificar uma clara divisão de funções,**

desde que observado o disposto no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005 e o art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução 393/2021/CNJ.” (grifei).

Registre-se, ainda, a prática observada em outros Tribunais em recuperações de grande porte/complexidade, como nos casos das Recuperações Judiciais da Samarco Mineração, processo n. 5046520-86.2021.8.13.0024 e Cruzeiro Esporte Clube, processo n. 5145674-43.2022.8.13.0024.

Diante disso, perfilho a compreensão de que, em cenários como o presente, a nomeação de dois Administradores Judiciais tende a proporcionar maior transparência, especialização e eficiência, sem concentração indevida de honorários e com ganho de qualidade técnica e de acessibilidade aos credores.

A remuneração, na linha que adoto, deve ser partilhada na proporção de 50% para cada Administração, de modo a impedir ônus adicional às recuperandas e prejuízo aos credores.

Quanto aos parâmetros de escolha, observados os critérios estimulados pelo CNJ e por este Egrégio Tribunal (transparência e rotatividade), adoto: a) expertise necessária e comprovada para processos de grande complexidade; b) confiança do Juízo na atuação; c) ausência de nomeação pretérita por esta Magistrada, privilegiando diversidade; d) ausência de mais de quatro nomeações simultâneas neste Juízo.

Em respeito à decisão do evento 9, a escolha recairá, provisoriamente e dentre os indicados, sobre: (1) VPJ Administração Judicial (CNPJ 55.870.751/0001-50), na pessoa do Dr. Victor Saraiva Torres; (2) Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza, na pessoa do Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211747); (3) Augusto Alves Moreira Neto (Gomes de Mattos Advogados Associados); (4) Carapetcov Administração Judicial, na pessoa do Dr. Thiago Carapetcov (OAB/RJ 151772).

A) Da expertise necessária e comprovada para atuação em processos de grande complexidade

Não tive, até o momento, acesso aos currículos de todos os Administradores listados, uma vez que o prazo para o encerramento do processo competitivo vai se encerrar em 03 de novembro de 2025. Por isonomia, deixo excepcionalmente de aplicar este critério nesta escolha provisória.

B) Da confiança do Juízo

Nos termos do art. 5º, caput, da Resolução CNJ 393/2021 e do art. 6º, caput, do Provimento CGJ 38/2022, consigno conhecimento pretérito da atuação da Administração Judicial Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza (nomeações por outro Magistrado na 4ª Vara Empresarial), com avaliação positiva quanto à colaboração, diligência e probidade.

Em relação ao Dr. Thiago Carapetcov, quando esta Magistrada esteve à frente da 7ª Vara Empresarial, constatou-se atuação ética, proba e cooperativa na recuperação da Real Distribuidora Única Rio Comércio de Refrigeração Ltda., com comunicação contínua e efetiva com o Juízo, embora nomeado por outro Magistrado.

Em relação aos demais, não houve oportunidade de avaliação direta, razão pela qual a experiência e a confiança aferidas em relação àquela Administração e ao referido profissional amparam a escolha provisória de um dos dois para atuar até o desfecho do processo competitivo.

C) Da ausência de nomeação pretérita por esta Magistrada

Houve nomeação anterior da Administração Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza por esta Magistrada no processo 0080942-85.1998.8.19.0001. Por sua vez, a Carapetcov Administração Judicial, embora conte com a confiança deste Juízo quanto à atuação do Dr. Thiago Carapetcov, ainda não foi objeto de nomeação por esta Magistrada.

Em critério lógico, objetivo e transparente — e para fomentar a diversidade de atuações, entendo adequada a nomeação da Carapetcov Administração Judicial, a título provisório, até o encerramento do processo competitivo.

D) Da ausência de nomeação em mais de quatro recuperações judiciais neste Juízo

Verifiquei, em consulta interna, a inexistência de atuação da Carapetcov Administração Judicial em mais de quatro recuperações judiciais perante este Juízo, nos termos do art. 6º, § 3º, do Provimento CGJ 38/2022.

Pelo esposado, NOMEIO, A TÍTULO PROVISÓRIO, até o encerramento do processo competitivo, a CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 60.437.945/0001-05), com endereço na Praça Quinze de Novembro, sala 502, Centro – RJ, sup.r.mercado 12, representada por THIAGO CARAPETCOV (OAB/RJ 151772), e-mail: [thiago@carapetcovaj.com.br] (mailto:thiago@carapetcovaj.com.br).

Sem prejuízo, e conforme já exposto, na análise final do processo competitivo, o Magistrado responsável poderá, se entender pertinente, nomear dois Administradores Judiciais, de acordo com as premissas da jurisprudência já estabelecida neste tribunal de justiça e julgados supracitados.

À serventia para intimar o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste aceitação e lavre o termo próprio.

Havendo aceitação, comunique-se, pelo e-mail [dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br] (mailto:dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br), a Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores (DIAAI/CGJ), na forma do Provimento CGJ nº 22/2023. Por fim, considerando o processo competitivo em curso, deixo de aplicar a Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

XVII.1 – A Administração Judicial Provisória fica advertida de que, na remuneração pelo encargo provisório, a ser posteriormente arbitrada pelo Juízo, deverão estar incluídos todos os gastos com profissionais externos (advogados, contadores, economistas e assemelhados) e demais custos administrativos necessários ao regular processamento do feito, lembrando que a decisão de nomeação só se tornará definitiva com o termo do processo competitivo a ser analisado com a entrega final dos documentos.

XVII.2 – Nos termos do art. 22, III, “c”, da LRF, a Administração Judicial Provisória deverá apresentar, neste feito principal, relatório mensal do desenvolvimento das atividades das recuperandas até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XVII.3 – A Administração Judicial deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado, neste feito principal, abrangendo as atividades das sociedades (aspectos financeiros e econômicos), a fim de demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade das recuperandas.

XVII.4 – A Administração Judicial deverá indicar endereço eletrônico específico e providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, respostas a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia deliberação judicial. Com a juntada do e-mail, fica a serventia autorizada a encaminhar as comunicações diretamente à Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

XVII.5 – O descumprimento dos ônus processuais poderá ensejar substituição ou destituição da Administração Judicial, conforme o caso concreto.

XVIII – DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS

No que concerne aos pedidos de sigilo relativos aos documentos referidos no art. 51, incisos IV, VI e VII, da LRF, determino que as recuperandas instaurem incidente processual próprio e juntem as respectivas peças no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, em seguida, peticionar nestes autos para informar a numeração do incidente, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Em relação aos incisos IV e VII, há inequívoco interesse dos credores, devidamente relacionados ou habilitados em tempo, em conhecer a força de trabalho da devedora (identificação, cargos e remunerações), bem como os dados necessários ao escrutínio econômico-financeiro, a fim de avaliarem, de modo amplo, a viabilidade do PRJ.

De outro lado, não se pode converter o processo recuperacional em via de acesso indiscriminado, por terceiros alheios ao feito, a dados íntimos de empregados e a informações bancárias e fiscais das recuperandas.

Impõe-se, pois, a ponderação entre (i) o direito dos credores, titulares da prerrogativa de aprovar ou rejeitar o PRJ, ao acesso informacional indispensável à formação de sua vontade, e (ii) a tutela da intimidade e da vida privada dos trabalhadores, bem como dos sigilos bancário e fiscal das devedoras. Dessa ponderação resulta a seguinte disciplina: o sigilo dos documentos previstos nos incisos IV e VII será mitigado apenas em favor dos credores com direito de voto, que poderão acessá-los para embasar sua decisão sobre o PRJ.

Para evitar tumulto processual, os credores interessados, isto é, aqueles aptos a aprovar ou rejeitar o PRJ, deverão requisitar diretamente à Administração Judicial as documentações dos incisos IV e VII. Caberá à Administração Judicial disponibilizá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do pedido, independentemente de nova ordem judicial, comunicando às recuperandas a relação das partes que obtiveram acesso. Em caso de negativa, a Administração Judicial deverá, de imediato, submeter a este Juízo as razões da não disponibilização.

Por sua vez, no que respeita aos bens pessoais de administradores e sócios controladores (art. 51, VI), o sigilo permanece integral. A divulgação dessas informações não contribui para o regular andamento desta recuperação e, ao revés, expõe desnecessariamente a segurança e a intimidade dos administradores e sócios-controladores, frisando-se que esse sigilo, por óbvio, será aplicado ao Judiciário, ao MP e à Administração Judicial nomeada, auxiliar do Juízo.

Ao Cartório para retificar a classe processual, vez que a recuperação judicial foi deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA, Juíza de Direito**, em 30/10/2025, às 13:43:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000767220v3** e o código CRC **fad7c6cd**.

3014764-58.2025.8.19.0001

190000767220 .V3